

O Movimento Sem Terra e a magistratura fluminense

Mariana Trotta Dallalana Quintans*

Abriu-se para nós
Nesta fresta de tempo ao fim do século
A possibilidade de dizer:
Que fome, miséria e tirania não são heranças
São elos de corrente que teimam algemar os braços
Para que não se levantem em direção ...
Nem se aproximem e se dêem as mãos
Para fazer o berço onde nascerão as futuras gerações.
Herança são as obras, são os feitos, são os sonhos
Desenhados pelos pés dos velhos caminhantes
Que plantaram na história sementes de esperança
E nos legaram a tarefa de fazer
Através da luta, o caminho de vender.

(Ademar Bogo. Marchar e Vencer.)

1. O MST e a luta pela terra

O movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra – MST começou a se organizar no Brasil no final da década de 70 e início dos anos 80, tendo como referência experiências anteriores na luta pela terra. Depois de anos de muito trabalho e empenho na articulação dos trabalhadores sem-terra organizados em vários pontos do país, o MST foi fundado em 1984 no encontro realizado em Cascavel Paraná.

Neste encontro, que contou com a participação de aproximadamente 100 pessoas - entre elas representantes dos estados do Sul, Bahia, Espírito Santo, Goiás, Rondônia, Acre, Roraima e Pará, além da Central Única de Trabalhadores – CUT, Sindicatos de Trabalhadores Rurais, operários, da Comissão Pastoral da Terra – CPT, e da Pastoral Operária – foi

* Mariana Trotta Dallalana Quintans é mestranda do programa de pós-graduação em Teoria do Estado e Direito Constitucional da PUC-Rio.

definido o caráter político norteador do movimento e os seus princípios fundamentais.

Também foram esboçados os primeiros objetivos da organização dos sem-terra, sendo eles: lutar pela Reforma Agrária; lutar por uma sociedade justa, fraterna e acabar com o capitalismo; integrar à categoria dos sem-terra os trabalhadores rurais, os arrendatários, os meeiros, os pequenos proprietários etc., entendendo que a terra é para quem nela trabalha e dela precisa para viver.¹

O MST, devido às lições históricas do movimento camponês, já nasce com a percepção de que a terra não se ganha, mas que é conquistada através da luta dos trabalhadores organizados, compreendendo-se, desta forma, a importância das ocupações coletivas para a realização da Reforma Agrária.

No Estado do Rio de Janeiro, o Movimento Sem Terra apenas conseguiu se organizar na década de 1990, depois de tentativas frustradas nos anos 1980. A estruturação no estado encontra algumas dificuldades, principalmente devido ao forte caráter urbano da região. Pois, diferentemente das demais regiões do país, já na década de 1950 o Rio de Janeiro foi marcado por fortes conflitos fundiários, devido à oposição dos trabalhadores rurais à especulação imobiliária caracterizada pela acelerada urbanização e a exploração turística, tendência apenas vivida pelos demais estados da federação algumas décadas depois.

Por este motivo, o MST do Rio de Janeiro apresenta características diferentes em sua composição. Os trabalhadores que se identificam e passam a integrar o movimento são normalmente desempregados das periferias urbanas, ex-trabalhadores de Usinas falidas e cortadores de cana-de-açúcar.

O MST vem intensificando suas ações no estado, no ano de 2004, no período da jornada nacional de lutas, conhecida na mídia como “Abril Vermelho”, período em que o movimento realizou seis ocupações: três na região de Campos dos Goytacazes, nas fazendas São Benedito, Desejo Azurara e Caeté-e-Cedro, áreas improdutivas de Usinas falidas; uma em Araruama, fazenda Sobara que empregava mão-de-obra escrava; uma em Mangaratiba, fazenda Santa Justina, área improdutiva; e outra em Valença, Fazenda Vargas, um dos inúmeros imóveis administrados

¹ FERNANDES. Bernardo Mançano. *A formação do MST no Brasil*. Petrópolis: Vozes, 2000.

impropriamente pelo INSS por serem fruto do escândalo de corrupção que ficou conhecido na mídia como o “caso Jorgina de Freitas”.

Existem vários acampamentos e pré-assentamentos do MST que esperam há anos para serem regularizados e transformados em assentamentos, como são os casos de Sebastião Lan em Cassimiro de Abreu e Oziel Aves em Campos dos Goytacazes.

Atualmente, quatro mil famílias encontram-se acampadas no estado, pressionando o Governo Federal para serem assentadas. O atual governo, desde o início de sua gestão até o ano de 2004, não havia assentado nenhuma família de sem-terra, não cumprindo a meta estabelecida no Plano Nacional de Reforma Agrária.

Percebe-se que a dificuldade de realização deste programa deve-se à aliança Capital-Trabalho, estabelecida pelo governo para vencer as eleições e mantida para permitir uma suposta governabilidade. Esta composição de forças permitiu que fosse nomeado para o Ministério da Agricultura, Pesca e Comércio um latifundiário cujo projeto do agronegócio opõe-se à lógica da Reforma Agrária. O governo também manteve a política econômica da gestão anterior, que não possibilita um desenvolvimento produtivo, principalmente no tocante à agricultura familiar.

Além disso, a estrutura do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária- INCRA - encontra-se completamente sucateada, sem os equipamentos necessários para a realização das vistorias e com a maioria de seu corpo técnico prestes a se aposentar. Por este motivo, o processo de desapropriação das áreas improdutivas destinadas para a Reforma Agrária anda a passos muito lentos.

Esta morosidade ainda é auxiliada pelo Poder Judiciário, que demora a julgar as ações dos proprietários de terra que contestam os laudos de vistoria, realizados pelo INCRA, sobre a produtividade das áreas. Entretanto, este mesmo Judiciário atua na maior parte dos casos de conflitos fundiários, envolvendo trabalhadores sem-terra e latifundiários, de forma muito rápida e eficiente, retirando os sem-terra das áreas e reintegrando na posse o proprietário.

É sobre estas decisões nas ações de reintegração de posse contra o MST, no estado do Rio de Janeiro, que passaremos a nos debruçar, na intenção de averiguar o entendimento do judiciário fluminense sobre o direito de propriedade. Para tanto, faremos algumas considerações sobre a interpretação judicial.

2. Sobre as decisões judiciais

O entendimento majoritário na processualística brasileira, que ganhou força na segunda metade do século XIX com o trabalho do jurista italiano Giuseppe Chiovenda, era do caráter meramente declaratório das sentenças judiciais. A função do juiz seria a de aplicar a lei ao caso concreto, baseando-se na vontade do legislador para por fim ao conflito. Dessa forma, o juiz dotado de neutralidade declararia o direito já determinado no diploma geral.

As modernas teorias sobre a interpretação judicial - relacionadas à teoria da argumentação, como de Perelman e Alexy – apresentaram divergências desta leitura do caráter unívoco do texto normativo, aceitando a possibilidade de diferentes interpretações judiciais para o mesmo dispositivo legal. Entretanto, não buscaram entender os fatores que levam o magistrado à escolha de um entre os possíveis significados do mesmo texto normativo. Preocuparam-se apenas em elaborar modelos interpretativos que pudessem condicionar a atividade judicial.

A teoria kelseniana introduziu no debate jurídico uma outra leitura sobre o caráter das decisões proferidas pelos magistrados, entendendo serem estas, na realidade, criadoras de direito. O texto normativo, como qualquer outro texto ou palavra, permitiria diferentes leituras, cabendo ao magistrado escolher um de seus sentidos para solucionar o caso concreto, sendo a atividade judicial política – o texto normativo seria apenas uma moldura, um limite para a interpretação. Neste sentido, Kelsen defende em sua obra *Teoria Pura do Direito*² que o juiz realiza uma interpretação autêntica, atividade que constitui a norma específica para a situação em análise.

Em seu processo de decisão o juiz irá verificar se a norma geral que deseja aplicar ao caso concreto é vigente, ou seja, se ela foi criada de acordo com o procedimento constitucional. Posteriormente, se avaliada como constitucional, o juiz poderá utilizar esta norma geral para criar uma norma individual para o caso concreto que está apreciando. Dessa forma, será produzida uma situação jurídica nova específica para a demanda em questão.

² KELSEN, Hans. *Teoria Geral do Direito e do Estado*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

Vemos assim que a decisão judicial possui caráter constitutivo do direito. Ela é a continuação do processo de produção das normas jurídicas, ou melhor, ela é uma das etapas do sistema de criação do direito, assim como a produção legislativa.

Kelsen em suas formulações acrescenta que a função criadora de Direito dos tribunais precisa de certa liberdade, pois as normas jurídicas gerais positivas não dão conta de propor resposta a todos os conflitos possíveis. A norma geral não tem como prever as particularidades que ocorrem no dia-a-dia.

Portanto, no processo de decisão o juiz não encontrará todos os elementos necessários para a resolução da controvérsia na norma geral e para a individualização da mesma terá de empregar necessariamente sua carga de valores.

Desta forma, as decisões judiciais não são meras aplicações da lei ao caso concreto, ao contrário, o ato judicial é a criação do direito do caso concreto. O juiz a partir de sua subjetividade - seus valores, sua ideologia - determina o direito relativo à situação específica trazida ao processo pelas partes.

Nos casos das ações de reintegração de posse, em que se vê normalmente a concessão da medida liminar sem a manifestação da parte contrária devido ao seu rito sumário, o juiz cria o direito apenas baseando-se nas alegações do autor, o proprietário da terra, já que, normalmente, as famílias são retiradas da área de imediato. Desta forma, mesmo podendo a decisão ainda ser modificada por recurso ou pela reconsideração do juiz, o direito aplicável ao caso concreto para aquelas famílias foi criado.

Cabe ressaltar que a concepção empregada aqui sobre a formação da subjetividade baseia-se na análise proposta por Karl Marx de que a “essência humana não é uma abstração inerente a cada indivíduo. Na realidade ela é o conjunto das relações sociais”³. Tal concepção foi posteriormente desenvolvida por Antonio Gramsci, segundo o qual os indivíduos são constituídos pelas relações sociais em que se encontram inseridos.⁴

³ MARX, K. e Engels, F. *A Ideologia Alemã*. São Paulo: Centauro, (s/d). p. 109.

⁴ GRAMSCI, Antonio. Introdução ao Estudo da Filosofia e do Materialismo Histórico (s/d).

Entende-se, aqui, o conceito de ideologia como “uma concepção de mundo produto das representações de classe na/da realidade invertida e contraditória, mas cuja materialidade é capaz de induzir o comportamento individual e coletivo”⁵, ou seja, é ilusão e ao mesmo tempo alusão ao real. E, é

este movimento que materializa a ideologia que se expressa na e sobre a consciência dos homens. É o movimento das ‘formas jurídicas, políticas, religiosas, artísticas ou filosóficas, numa palavra as formas ideológicas em que os homens adquirem consciência’, nas palavras de Marx (...) É sobre a realidade concreta, mas também sobre a consciência que se materializa e se expressa a luta ideológica das classes.⁶

Esclarecidos estes conceitos, passaremos, então, a analisar algumas decisões, nas quais poderemos observar o processo de criação do direito por parte do juiz, falado acima, observando, portanto, a ideologia da magistratura fluminense relativa à legitimidade das ocupações coletivas do MST e da leitura quanto ao direito de propriedade.

A primeira decisão que vamos analisar é relativa a uma ocupação do MST no Município de Italva em agosto de 2003, em que foi negada a liminar de reintegração de posse pleiteada pelo latifundiário (ação nº 5018/03), sobre área improdutiva que já havia sido matéria de decreto desapropriatório emitido pelo Poder Executivo. Destacamos alguns trechos da decisão:

(...) Melhor tratando do tema, e avançando na razão da função social, revela-se adequada a exata fixação desta, que não diz respeito à propriedade individualmente considerada (pois importaria em não admitir a alteração conceitual), mas à própria terra, objeto, independentemente de quem dela se utiliza. É a terra – e não a propriedade – que tem uma função constitucional a cumprir, sendo irrelevante aquele que a utiliza com este fim, o proprietário ou o ocupante.

⁵ GURGEL. Claudio. *A Gerência do Pensamento : Gestão Contemporânea e consciência neoliberal*. São Paulo: Cortez, 2003, p.52.

⁶ *Ibid.*, p.52.

Seja quem for, seja quem cumpra a promessa constitucional da função social, é este o protegido pelo Direito e pela Constituição Federal. A propriedade de terra sem o cumprimento de função social não é propriedade a ser tutelada pelo Direito, quando em confronto com outros valores.

Em se tratando de propriedade rural (rectius: terra rural), dispõe o artigo 186 da Constituição que estará sendo cumprido o artigo 5º, XXIII, acaso exista o aproveitamento racional e adequado, havendo utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente, observação das relações de trabalho e exploração que favoreça o bem-estar do proprietário e trabalhadores.

No conflito jurídico anunciado nestes autos, vê-se o documento de fl. 108, dando conta de que a terra de propriedade da parte autora, que ora se quer retomar, é improdutiva, fato este que, em tese, é revelado também pelas fotos de fls. 110-111.

Observa-se, também, que já existe decreto expropriatório cuja cópia o segundo réu fez juntar aos autos à fl. 97.

São indícios veementes de que a terra ocupada não atendeu aos comandos da Constituição, e os atos administrativos citados, cuja razão fundamental é conduzir à expropriação, são dotados dos atributos de presunção de legalidade e de legitimidade, como informam doutrina e jurisprudência. A terra é um bem de produção, sendo inadmissível que se torne improdutiva, mormente em se tratando de país no qual a população, em sua absoluta maioria, é de desempregados, famintos, excluídos sociais. (...)

Discutem-se os métodos do MST, mas, com a devida venia, não há como qualificá-los de ilegítimos. A bifurcação que se apresenta pode levar a dois caminhos, e a escolha revelará o quão justa é a sociedade em que vivemos ou que queremos viver: o bem patrimonial inexplorado, moribundo, objeto apenas de uma dominação quase feudal, ou a atividade vinculada à vida no campo, à fixação da família em terras capazes de gerar riquezas e subsistência sem a qualificação de 'latifúndio improdutivo'.

Posição diferente foi a adotada pelo Juiz da 2ª Vara Federal de Campos dos Goytacazes na ação de reintegração de posse nº 2004.5103000888-0, também ocupada pelo MST, que foi vistoriada e considerada improdutiva. Entretanto, como em inúmeros outros casos, o latifundiário ingressou com ação de nulidade do laudo de vistoria. Esta lide encontra-

se em andamento e por este motivo o processo de desapropriação encontra-se suspenso. Sobre este caso o magistrado entendeu pela reintegração de posse e pela ilegalidade da ocupação, considerando tal prática como esbulho possessório:

(...) A discussão acerca de ser ou não o imóvel rural em questão improdutivo, não merece análise no bojo destes autos, posto que, ainda que seja improdutivo, tal não autoriza sua invasão por quem quer que seja.

(...)

O esbulho possessório – mesmo tratando-se de propriedade alegadamente improdutivas – constitui ato revestido de ilicitude jurídica.

Revela-se contrária ao Direito, porque constitui atividade à margem da lei, sem qualquer vinculação ao sistema jurídico, a conduta daqueles que - particulares, movimentos ou organizações sociais – visam, pelo emprego arbitrário da força e pela ocupação ilícita de prédios públicos e de imóveis rurais, a constranger, de modo autoritário, o Poder Público a promover ações expropriatórias, para efeito de execução do programa de reforma agrária.

O processo de reforma agrária, em uma sociedade estruturada em bases democráticas, não pode ser implementado pelo uso arbitrário da força e pela prática de atos ilícitos de violação possessória, ainda que se cuide de imóveis alegadamente improdutivos, notadamente porque a Constituição da República ao amparar o proprietário com a cláusula de garantia do direito de propriedade (CF, art. 5^o, XXII) – proclama que ‘ninguém será privado (...) de seus bens, sem o devido processo legal’ (art. 5^o, LIV).”

Neste sentido, também foi o entendimento do Juiz de Direito da 1^a Vara Federal da mesma comarca, Campos dos Goytacazes, na ação de reintegração de posse nº 2001.51.03.001441-6 contra o MST, que ocupou quatro fazendas do Complexo Cambayba, de propriedade da Usina falida de mesmo nome. Apesar de não ter sido feita a correta individualização do pólo passivo na ação, determinando-se nominalmente a quem ela se destinava, o juiz concedeu a liminar reintegratória da posse. Entretanto, as normas que regulam a matéria do processo civil no Brasil determinam expressamente que todos os réus da ação devem

ser cuidadosamente indicados pelo autor em sua petição inicial, sob pena de extinção da ação (art.282, IV do Código de Processo Civil). Vejamos:

Trata-se de pedido de medida liminar formulado pela COMPANHIA USINA CAMBAHYBA em face de LUIS MACHADO e LUIS VELASCO na qual se pleiteia a reintegração de posse dos imóveis rurais denominados Fazenda Cambahyba, Fazendinha e Fazendinha, dos quais a posse foi esbulhada da autora por integrantes do Movimento dos Sem Terra – MST.

(...)

É fato notório que o Movimento dos Sem Terra ao tempo em que reivindica suas pretensões utiliza-se da invasão de terras alheias como instrumento de pressão política. A situação na zona rural do Município de Campos dos Goytacazes retrata essa desconfortável realidade.

(...)

a autora propôs esta ação possessória noticiando a invasão das terras de que ora se cogita, e isso é evidenciado tanto pelos elementos de prova apresentados pela autora como, também, pelo relato do Agente de Polícia Federal designado para verificar a veracidade das informações narradas na petição inicial (fl. 143). Além disso, as fotografias que acompanham o relatório policial não deixam margem à dúvida sobre a ilegitimidade dos atuais ocupantes daquelas terras (fl. 144/151) e acerca da identidade do grupo invasor.

(...)

A opinião do MPF baseou-se no fato de que a demanda foi instaurada, apenas, contra LUIS MACHADO e LUIS VELASCO, enquanto que o pedido de reintegração de posse foi feito para retirar, além dessas quatro pessoas, todas as outras que se encontrassem ilegalmente nos imóveis rurais da autora (fl. 163 a 167).

Este Meritíssimo Juízo concordou com o parecer do Ministério Público e determinou que a petição inicial fosse emendada de modo adequá-la ao conteúdo da relação jurídica material (fl. 168), o que foi prontamente atendido pela parte autora, que pediu que no pólo passivo, além daquelas duas pessoas, também constasse a expressão genérica ‘todos os demais invasores’, diante da notória impossibilidade de se identificar os integrantes do MST que ocuparam as suas fazendas.

(...)

Sob esse fundamento, considero válida a emenda da petição inicial e, assim, DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR e determino a imediata desocupação do imóvel rural denominado Fazenda Cambahyba (...)"

Neste caso, em que a limitação foi concedida em junho de 2003, passado mais de um ano, as famílias ainda encontram-se acampadas no local, pois mesmo existindo uma determinação judicial para a retirada das famílias, a polícia não conseguiu realizar o despejo. Dessa forma, a resistência do Movimento na área criou um direito diferente do determinado pelo Estado, aqui representado por um de seus aparelhos, o judiciário.

Em outra decisão, na ação de reintegração de posse nº 2004.51.11.00096-4, relativa à ocupação da fazenda Santa Justina em Mangaratiba, o juiz entendeu pela reintegração de posse. Mesmo tendo o INCRA ingressado com pedido de assistente do Movimento, alegando o interesse do órgão na desapropriação do imóvel em disputa e no assentamento das famílias. O magistrado entendeu que a discussão sobre a Reforma Agrária não tinha relação com o conflito possessório em análise na ação. Decidiu-se nos seguintes termos:

"(...) Em juízo de cognição sumária foi antecipada tutela para reintegrar a demandada na posse da referida área.

(...)

As alegações quanto à função social do direito de propriedade, conquanto atraentes, não constituem objeto de cognição nesta relação processual. Ainda que eventualmente procedentes, tais alegações somente poderiam ser conhecidas em sede própria, em procedimentos tendentes à intervenção estatal na propriedade *privada*.

(...)

Mesmo que a propriedade não esteja adequada à função social, o que não se sabe e não se saberá neste procedimento, em virtude da relação entre o objeto de cognição, a situação não autorizaria a invasão de propriedade privada. Nem mesmo o próprio Estado pode fazê-lo, necessitando de provocação da Justiça, um dos Poderes da República, para tanto."

Nossa intenção foi observar, através dos casos concretos apresentados acima, como ocorre o processo de individualização da norma geral à situação particular, com toda a valorização por parte do juiz/criador.

A própria Constituição Federal de 1988, norma máxima na hierarquia do direito positivo brasileiro, consagra como direitos a dignidade da pessoa humana e a propriedade privada, sendo certo que a este último é imposta uma limitação, o cumprimento da função social. Na medida em que as propriedades envolvidas nos conflitos analisados, são áreas que não respeitam esse dever constitucional, não pode calcar-se o magistrado no direito constitucional à propriedade privada para criar a norma que reintegra a posse. Desta forma, fica caracterizada em tais decisões a ideologia pró-proprietários de terra.

Pudemos observar, entretanto, que existem juízes que não compartilham desta ideologia hegemônica do judiciário relativa aos conflitos possessórios, como observamos na decisão do juiz de Itálva, que negou a concessão da medida liminar. Este magistrado faz parte do Movimento dos Magistrados pela Democracia, iniciativa que vem tentando “democratizar o judiciário”.

Considerações finais

A partir das análises acima, podemos discutir no que realmente constitui o poder judiciário e o seu pessoal, os juízes de primeiro grau, normalmente tidos como neutros e conciliadores.

Segundo os estudos do marxista Nicos Poulantzas⁷, o Estado é compreendido como a condensação das relações de força entre classes e frações de classe, que apresenta inúmeros aparelhos. Tais aparelhos de Estado possuem uma ossatura própria, tendo alguns deles a presença física e direta das classes populares excluídas de seu seio. Este é o caso, por exemplo, do judiciário, onde normalmente o lugar de classe coincide com a origem de classe, ou seja, a grande maioria da magistratura é proveniente das frações da classe dominante.

Com a Constituição Federal de 1988, que em seu texto fez referência à necessidade de capacitação dos profissionais de Direito que desempenhariam o papel de magistrados, tornou-se quase obrigatória, para o

⁷ POULANTZAS, Nicos. *O Estado, o Poder, o Socialismo*, 4a edição. São Paulo: Graal, 2000.

ingresso na carreira, a realização dos cursos preparatórios das escolas de magistratura, no caso do estado em análise, a Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro - EMERJ. Este fato acabou por contribuir ainda mais com o processo de elitização da magistratura⁸, já que estes cursos são muito caros e dificilmente existem bolsas.

Estas escolas da Magistratura adotam uma postura extremamente conservadora sobre o direito de propriedade e formam os futuros juízes dentro desta perspectiva. Assim, o candidato ao ingresso na carreira que já passou pela faculdade de Direito, que na maioria dos casos também adota o discurso do direito de propriedade absoluto, passam por uma segunda etapa ainda mais conservadora.

Além disso, após o ingresso na carreira, os juízes, principalmente no interior, vão frequentar as mesmas festas, restaurantes, academias de ginástica e os filhos vão estudar nas mesmas escolas da classe dominante, e uma de suas frações, a dos proprietários de terra. Desta forma, estes sujeitos adotam um discurso de criminalização dos sem-terra e pela garantia do direito de propriedade absoluto, independente do cumprimento da função social.

Entretanto, como dito anteriormente, existem magistrados que adotam discursos diferentes. Alguns deles criaram no Rio de Janeiro um movimento com a finalidade de travar debates e de disputar hegemonia dentro do Judiciário.

O movimento chamado de Magistrados Fluminenses pela Democracia é composto hoje por treze membros, entre juízes e desembargadores. O estatuto determinou que o movimento, que se instituiu como entidade não governamental na forma de associação, tem por objetivo dentre outros: lutar pela realização efetiva, concreta e imediata do Estado Democrático de Direito; defender os direitos das minorias e dos marginalizados, com vistas a assegurar a dignidade que é devida a todo ser humano, para que o Direito seja criado, aplicado e executado sem discriminações; congregar os magistrados fluminenses, comprometidos com a radical democratização do Estado, visando ao estabelecimento de vínculos de cooperação e solidariedade; promover a democratização interna e externa do Poder Judiciário.⁹

⁸ DALLARI, Dalmo de Abreu. *O Poder dos Juízes*, 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2002.

⁹ Dados retirados do estatuto publicado na Revista do MMFD – Radicalização Democrática (n.1, janeiro-junho de 2004).

Desta forma, vemos que existe um pequeno grupo de magistrados com olhar crítico quanto à atuação do judiciário, empenhando-se em democratizar este aparelho. Este fato nos remete ao debate que ganhou força no final da década de 90, no qual defendia-se a tese da judicialização das relações sociais. Esta considerava que com a falência do Estado de Bem Estar Social, o Executivo e o Legislativo passaram a não responder aos anseios da sociedade, que passou a procurar no judiciário a efetivação dos seus direitos de cidadania.

Através da criação dos Juizados Especiais, com a promulgação da Lei 9.099 em 1995, teria o judiciário sido democratizado, momento em que a sociedade passou a ter acesso à justiça e a garantia da resolução de seus conflitos.

Mas, como demonstrado acima, não há que se falar em democratização do judiciário quando este aparelho é hegemonicamente composto por uma das classes sociais. Inicialmente, a idéia dos juizados especiais foi trabalhada na Constituição Federal de 1988 na perspectiva de serem os seus julgadores leigos, ou seja, indivíduos que não tivessem formação profissional em Direito. Entretanto, a Lei dos Juizados Especiais determinou que leigos seriam, pelo menos, aqueles advogados com mais de cinco anos de formados (Lei nº 9.099/95, art. 7º). Desta forma, ainda hoje não se pode falar em democratização da justiça.

Nos conflitos possessórios, como vimos, os sem-terra não têm seu direito assegurado pelo judiciário. Ao contrário, o conflito é resolvido/pulverizado de acordo com o interesse dos proprietários de terra resguardando o seu direito destes de propriedade e criminalizando os trabalhadores sem-terra.

Entretanto, isto não significa que as reivindicações das classes populares estejam completamente ausentes do judiciário. Pois, como observa N. Poulantzas mesmo nos aparelhos em que as classes populares não estão presentes fisicamente, as suas lutas têm efeito, tanto através do pessoal do Estado dos escalões intermediários e subalternos, leia-se aqui os serventuários, oficiais de justiça, assessores, e outros, como pela pressão externa.

Dessa forma, os movimentos populares, principalmente na luta pela terra, não vêem no judiciário a efetivação dos seus direitos à terra e ao trabalho. Buscam em sua luta cotidiana a conquista de seus anseios e a transformação da realidade, deixando de ser sujeitos *sem cidadania*.